

N.	DE	ARQUIVAMENTO

MINISTERIO DOXORIBALIO NO OS DEIAS COMERCIONEX X

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO T. R. T. 3º, PEGIA

DE GOIÂNIA

- 2 G-SET. 1951

Nº. 1104

I NINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO: Indenização, Av. prévio

INTERESSADO Simundo Duarte

MNEXOSX Reclamado: Prefeitura Municipal de Goiânia, pelo seu represen tante legal.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1 odud.	6	8	51	19			
2	8	8	5)	20		Y .	
3 Curd.	20	8	57	21			
4 Glate				22			
5 /V. P	30	8	57	23			
6 V. P.	10	9	21	24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30.4			
13				2			
14				2			
15				33			1
16				34		1 1	
17				35			
18				36	*		
			6		*		

Joint Joint



XMINISTERIOXOOX XBABAXBOX INDXIXORIAX BIRCINGRIDOX X

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

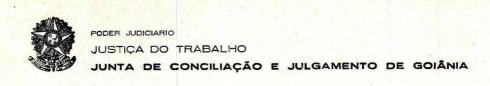
TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos	23 dias d	mês de J ulhe	de 19 51
compareceu perante mim,	Secretário da	Junta de Conciliação e	Julgamento
de Geiânia	, Simundo		
Servente	Solteiro	Reclamante Brasileiro	
Profissão	Estado civil	Nacionalidaassociado d	
xxxxxxxxxxxxxxxxx			o sindicato
			,
portador da C. PN.	XXXXXXX, série XXX	xxx, e apresentou a segu	inte recla-
lowel	Reclamado	iânia, pelo seu repr	
Atividade	ura, domiciliado	na Avenida Goiás	
NESTA			
	Que fei con	tratado pela Reclama	da nesta
cidade, no dia 13 de	e Abril de 1948, p	ara ir trabalhar com	o servente
no Mercado Municipa	l de G oiânia, perc	ebendo o Salários me	nsal de Cr\$
400,00;			
	Que ne mesm	e ane, não sabendo p	recisar o
dia certe, fei certa	ade des serviçes d	a Reclamada, juntame	nte com vá-
ries colegas, sendo	chamado novamente	para trabalhar depo	is de 3 me-
zes e 12 dias;			
	Que últimam	ente trabalhava como	matador
de formigas, ganhan	do es Saláries de	Cr\$ 600,00; mensais;	
<u></u>	Que trabalh	ou até o dia 11 de J	ulhe de cer
rente ano, quando fo	oi dispensado dos	serviços da Reclamad	a, sem que
recebesse o Av. prév	vie;		
	Que e recla	mante gosou 3 period	os de féri-
as a que tinha direi		you have come	annilla.

Imp. Nac. - 10.694

Que recebeu todos os s	eus Salários.
	Marie Committee Committee Committee
	T
The state of the s	
	I'
Aggin gondo, nede que es	ta Junta, condene a Reclamada a
pagar-lhe Cr\$ 2.400,00, sendo Cr\$	1.800.00 de Indenização de 3 anos
de serviços prestados, Cr\$ 600,00	GE WATER TITELTON
direito.	
Para prova de suas decl	Larações, apresentará as seguintes tes-
temunhas:	
Benddite Delfine	Endereço
Dalvine Gençalves	
José da Silva	Endereço
Nome	Endereço
	vrado o presente termo, que vai por mim
assinado e tambem pelo Reclamante.	
- biro dor	us
Search	tário
Simundo Ducosto	
Beclamante	Representante do sindicato, quando houver,

(Este termo deve ser extraido em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



Boily

CERTIDAO

CERTIDAO

CERTIDAO

LESTA destro, foi notificado persoalmente o Reclamante e

CERTIDAO

LESTA destro, foi notificado persoalmente o Reclamante e

CERTIDAO

LESTA destro, foi designado o dia

CERTIDAO

LESTA DESTROCIO

LESTA DESTRUCTO

CERTIDAO

C





MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

(FACE 1)

Carimbo do Correio que eretua: a devolução

SR.

Junta de Conciliação eJulgamento

(Neme da pessoa a quem deve ser devolvide êste "AR")

Avenida Tocantins nº 35

(Rua, avenida, prada; número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

Caixa Postal, 120

(Cidade ou vila)

BRASIL

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

Imp. Nac. - 100.341

Carimbo da repartição



ESTADO DE GOIAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

SECÇÃO JURÍDICA

Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, que se mandou datilogarafar, a Prefeitura Municipal de Goiânia, representada pello Secretario, que se encontra respondendo pelo expediente, Waldir Fernandes de Lima, nomeia e constitue seu bastante procurador o bacharel Rômulo Gonçalves, brasileiro, casado, advogado, Consultor Jurídico de Município de Goiânia, para, com os podemes "ad-judicia", defender os direitos da Prefeitura na reclamação que o sr. Simundo Duarte ofereceu à Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, podendo transigir, fazer acordos, desistir e substabelecer.

Goiânia, 6 de agosto de 1.951.

Secretario - Respondendo pelo Expediente.

Reconheço verdadeira a firma gandina de la constanta de la con

Exmo.Sr.Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital. Diz a Prefeitura Municipal de Goiânia, por seu bastante procurador que esta subscreve, advogado inscrito na O.A. Brasil - Secção de Goias - que o sr. Simundo Duarte ofereceu a essa ilustrada Junta reclamação contra a Suplicante, por ter sido dispensado do cargo que vinha ocupando nesta Prefeitura, Entretanto, a Suplicante vem oferecer a competente exceção de incompetência de Juizo, nos termos do art.7 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pelos seguintes motivos |: Por execção de incompetencia de Juizo, diz a Prefeitura Municipal de Goiânia Contra Simundo Duarte, por esta e melhor forma de direito, o se guinte: P - I- Que este não é o Juizo competente para a reclamação oferecida, eis que o excipiente tem foro privilegiado - O Juizo dos Feitos da Fazenda - por força do que dispõe o art.7 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pelo dec.lei nº8.079, de 11/10/945, que estabelece que não se aplicam as leis trabalhistas aos funcionários públicos, extranume-rios e aos trabalhadores de empresas industriais da União, dos Estados ou Municipios, quando considerados estes ultimos como funciona: rios publicos; P. II - Que, segundo veem dicidindo nossos Tribunais, não podem a Justiça do Trabalho tomar conhecimento de reclamações contra as entidades de direito público, in verbis !: "Incompetência absoluta de fôro; sua decretação de ofício. Aos trabalhadores de empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios, não se aplicam os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e, assim, incompetente é a Justiça trabalhista para conhecer do litigio suscitado entre eles e a Fazenda Pública." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acordão de 25 de agosto de 1.948, trazida a lume na Revista do Superior Tribunal do Trabalho, mês de maio de 1.950, p.55) "Aos trabalhadores das empresas industriais da União, Estados e dos Municípios não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho." (Voto do Ministro Edgard Oliveira Š.T. T. - D.O. - apenso 202 , pag. 2.552 - set² de 1.949) "Aos empregados de E.Ferro de propriedade e administração dos Estados, não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho" (T.S.T. in D.Justiça, de 15/6/948, p. 1637) "Idem. (T.R.T., in D. Justiça, set@ 1.950, p. 3.250) "Idem.(T.R.T. - D.Justiça, apenso nº 130, junho de 948, p.1.590 e pag. 1.863 - D.Justiça nº 4, janº 949, ps.50 e 241 -)

Bowler Bunic

P. III - Que o Reclamente, ora exceto, foi admitido na Prefeitura Municipal de Goiania, em 14%4/948, como extintor de sauvas e dispensado em 12/7/951 devido ao seu mau procedimento, tendo sido empregado como extranumerario dianista, o que lhe da o cunho previsto no art. 7 da supradita Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestas condições, deve a presente exceção ser recebida e julga da provada, para o fim de reconhecer-se incompetente esta nobre Junta de Concialiação para processar e julgar a Reclamação.

J. esta a Reclamação, P. Deferimento e Justiça.

¿oiânia,6 de agosto de 1.951.

PP. Kömuls Goncalver.



posto





CERTIDA O

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo a ficha funcional do Sr. SIMUNDO DUARTE, verifiquei que o mesmo foi admitido nesta Repartição em 14 de Abril de 1948, como auxiliar de extintor de sauvas e demitido em 12 de Julho de 1951, conforme despacho de 11-7-951, do Sr. Prefeito.Certifica mais que o dito empregado foi admoestado reiteradas vezes por parte deste D.A., por falta de assiduidade ao serviço e desobediencia ao seu chefa. Certifico ainda que consta uma e desobediencia ao seu chefe. Certifico ainda que consta uma representação do seu chefe de serviço contra o mesmo empregado, arquivada neste Departamento.

GOIÂNIA, 6 DE AGOSTO DE 1951.

Afframa A. G. Mauricio -Diretor do D. A.-

	TADA	ntes autos de
una sta ?	m Lefe	
Goiania, 6 de of	wwo L	1957 vel
	h Secretari	0
		*

Fr. 8 Bules

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO E RECLAMAÇÃO Nº 77/51

Aos seis dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Simundo Duarte, reclamante e Prefeitura Municipal de Goiânia, reclamada.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu advogado, Doutor Rômulo Gonçalves, devidamente munido de procuração, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao representante da reclamada, tendo êste lido sua defesa, pedindo sua juntada aos autos. Quanto ao merito, alegou o Douto representante da reclamada que o reclamante foi admitido em 14 de abril de 1948 para trabalhar com auxiliar de extintor de saúvas e dispensado no dia 12 de julho do corrente ano, por ser o reclamante pouco assíduo ao serviço e também por ter desobedecido seu chefe de nome Virgilio Cavalcanti, dirigindo-lhe, ainda, vários impropérios. A seguir, achando-se presente o sr. Virgilio Cavalcanti, foi o mesmo interpelado respondendo o seguinte: que o reclamante jamais observou o horario de trabalho, entrando sempre tardiamente; que nunca cortou o reclamante no ponto, por ser este pessoa pobre; que ao chamar o reclamante a atenção, êste lhe dirigiu insultos e improperios, ameaçan do-o, ainda, de agredi-lo; que foi admitido como Chefe de extintor de/ sauvas, sendo-lhe anotado em sua carteira profisssional. à vista da preliminar arguída pelo patrono da reclamada, o Presidente interpelou o reclamante se queria gozar do prazo que lhe faculta o artigo 800 da Consolidação das Leis do Trabalho, respondendo este afirmativamente, pelo que, propôs, o senhor Presidente aos vogais o adiamento à audiência para o dia 8 do corrente, às quatorze horas, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria Substituto lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Presidente

Vogal dos Empregadores

Fillunfaranto

Vogal dos Empregados

Chefe da Secretaria Substituto

Certifico que, nesta data Spr. Simundo Dirar to Siro locke as 14 horas Certifico que, nesta cuta, decorres o plano de 24 horas dias, para o re damante contestar a Nesta da ta, faço juntada, aos presentes autos, ce

Shert S

ATA DE AUDIENCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51

Aos oito dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Goiânia, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Simundo Duarte, reclamante e Prefeitura Municipal de Goiânia, reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, interpelado o reclamante, tendo êste respondido que foi fichado como trabalhador da reclamada, não tendo sido anotada em sua carteira profissional. Em seguida, propôs o senhor Presidente aos vogais a solução da preliminar arguída pelo Douto advogado da reclamada, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Goiânia, não enquadrados na categoria dos funcionários públicos ou extranumerários em serviço nas próprias repartições, aplicam-se os preceitos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, ex vi da letra c do artigo 7º do referido diploma legal.

Arguiu a Prefeitura Municipal de Goiânia, através do seu Douto re presentante, exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, visando excluir a competência desta Junta para conhecer e julgar a reclamatória formulada por Simundo Duarte. Alegou estar a excipiente à salvo da legislação trabalhista, não tendo cabimento o apelo do reclamante a êste Juizo, na conformidade dos pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas. O excéto gozou do prazo para contestar a exceção, mas não o fez.

Ex positis

Merece rejeição a exceção levantada pela Prefeitura Municipal de Goiânia. A espécie é identica a inúmeras outras conhecidas e julgadas por esta Junta e pela instância superior. O excéto era méro trabalhador "fichado", consôante se infere das suas declarações não contestadas pelo digno representante da excipiente. Por conseguinte, não estava enquadrado na categoria dos funcionários públicos, nem tão pouco entre os extranumerários em serviço nas próprias repartições. Ora, nessas condições, não sendo empregado em emprêsa industrial da União, dos Estados e dos Municipios, está amparado pela legislação trabalhista, exvida letra c do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho. Esse é o entendimento que tem vigorado nesta Região, consubstanciado em inúmeros decisórios; de outra forma não poderia ser, sob pena de deixar-se o empregado não incluido entre os servidores do Estado, inteiramente ao empregado não incluido entre os servidores do Estado, inteiramente ao

desamparo. No caso dos autos o excipiente equipara-se ao empregador privado.

Fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sem divergência de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a espécie, aventada pela Prefeitura Municipal de Goiânia, na ação trabalhista em que esta contende com Simundo Duarte. Sem custas.

Pela ordem pediu a palavra o reclamante que disse não estar presente suas testemunhas Dalvino Gonçalves e José da Silva, ambos trabalha dores no Mercado Municipal de Goiânia, as quais requeria fossem requisitadas, por serem servidores públicos. À vista do requerimento do reclamante, propôs, o senhor Presidente aos vogais o adiamento da audiência para o dia 20(vinte), às treze horas, e, tendo votado ambos, ficu a audiência adiada na forma proposta. As partes ficarem cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Presidente

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

Chefe da Secretaria Substituto

Fer!

224/51

agôsto

1951

Exmo. Sr. Prefeito:

Comunico a V. Exa., na forma legal, que, estando os senhores Dalvino Gonçalves e José da Silva arrolados como teste - munhas no processo em que contendem Simundo Duarte e Prefeitura Municipal de Goiânia, torna-se necessário o comparecimento dos mesmos, às treze horas do dia 20 do corrente, para depôr.

Requisito, pois, a V. Exa. as providências necessárias a fim de que os referidos servidores compareçam a esta Junta no dia e hora indicados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de minha estima e consideração.

Luiz Philippe Vieira de Mello Juiz Presidente

Exmo. Sr.

Prefeito Municipal de Goiânia

N E S TA

JR/d.



AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado (ou do vale) - (/

Valor declarado (ou importancia do vale) _____ Natureza do objeto

Data do registro (ou emissão dovale)

tsa parte dede ser precientita pelo correto de origem, que riscara as palavras inuleis ronforme se trate de registrato du de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

NOTA — O recibo deve ser datado é assinado a Unia e o A. R. devolvido, diretamente, pela primeira mala, Em correspondência ordinaria.



MNISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS DEPARTAMENTO DOS CORREJOS É TELÉGRAFOS

(FACE 1)

SR.

Junta de Conciliação Julgamento

Carimbo do Correio que esetuar a devolução

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido êste "AR")

Avenida Fecantins, n. 35

(Rua, avenida, praca; número, andar, salà, apartamento, etc.)

Goiânia

Goiás

(Cidade eu vila)

BRASIL

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remitente do objeto.

Imp. Nac. - 100.041

Carimbo da repartiçã cietuar a resur São des



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

la. Testemunha do Reclamante.
Dalvino Gonçalves de Moura, brasileiro, casado 46 anos,
servidor municipal, residente à Vila Cristo Rendentor, 10-A.
Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presi-

dente respondeu:

Que não sabe informar se o Reclamante era assíduo ao serviço ou se dirigiu impróperios ao Sr. Virgílio Calvacanti; que não sabe informar o tempo de serviço prestado pelo Reclamante à Prefeitura; Nada mais dissenem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Maga lhães, secretário escrevi.

Gallestoro Sospalies eli Mara

Fh.14
Borles



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2a. testemunha do Reclamante.

José Bias da Silva, brasileiro, casado, 36 anos de idade, servidor municipal, residente à Vila Cristo Rendentor 17, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquiri-

da pelo Presidente, respondeu:
não sabe informar se o Reclamante era pouco assíduo ao serviço, nem tão pouco se ofendeu o Sr. Virgilio Cavalcanti; que não tem conhecimento do tempo de serviço do Reclamante; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se
por findo o presente depoiento que assina com o Presidente
depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães,
secretário, e screvi.

José fios da Silvar

Fh.18



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

la. tesemunha do Reclamado.

Benedito Gomes Delfino, brasileiro, solteiro, 35 anos servidor municipal, residente à rua Bonfim, nº 1514, em Campinas, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inqui-

rida pelo Presidente, respondeu:

Que o Reclamante todos os meses falhava ao serviço um dia ou dois, até três dias; que tendo o Sr. Virgílio Cavalcanti advertido o Reclamnte de que daquele dia em diante cortaria o ponto do mesmo todas as vezes que faltasse, originou-se uma discussão entre o Reclamante e o referido Sr. Virgílio Calvacanti dirigindo aquele a este último palavras ofensivas e desrespeitosas; que não sabe informar se o Reclamante ameaçou o Sr. Virgílio de agressão física. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o Reclamente não cumpria bem todas as ordens do Sr. Virgílio Catalcante; que certa vez o Reclamante se afastou do serviço propositadamente a fim de não fazer um serviço pesado que havia em Campinas, tendo o mesmo sido feito pelo Depoente, sosinho; que o Sr. Virgílio vinha chamando a atenção do Reclamante para que cumprisse o serviço direito, tendo feito por três vezes. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães secretário, escrevi.

Benedito Gomes Delfino

FL.16



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2a. testemunha do Reclamado.

Martin Ribeiro Quinquanilha, brasileiro, casado, 38 anos, servidor municipal, residente no Bairro do Botafogo, à rua 3, nº 1294, nesta. Aos costumes disse nada. Compromis-

sada e inquirida pelo Presidente respondeu:

que não sabe informar se o Reclamante era pouco assíduo ao serviço do Reclamado; que certa vez, não sabendo precisar a data o depoente viu o Sr. Virgílio Cavalcanti em companhia de uma pessoa, que não sabe dizer quem era, sendo que esta pessoa dizia ao referido sr. Virgílio que iria chamar o seu pai a fim de tomar satisfações do Sr. Virgílio; que no dia seguinte o Depeente interpelou o Sr. Virgílio e este o informou de que a pessoa que o ameaçara era um rapaz empregado na Reclamada que não estava sendo correto no serviço e, sendo chamado à atenção, respondera daquela forma; As perguntas formuladas pelo advogado do Reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o Sr. Virgílio Cavalcante informou ao Depoente de que fora injuriado pelo Reclamante; que o Direitor de Administração da Reclamada também informou ao Depoente que aquela não seria a primeira falta do Reclamante; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, de pois de lido e achado comforme. Eu, J.N. de Magalhães, secretario, escrevi.

Martin Weiro Smirtanish

Sorles.

ATA DE AUDIENCIA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51

Aos vinte dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e cinquenta e um, mesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a au diência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos empregadores, e Hilton Paranhos, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Simundo Duarte, reclamante e Prefeitura Municipal de Goiânia, reclamada.

Presentes as partes, em prosseguimento à audiência anterior, o Presidente, preliminarmente, propôs a conciliação, não tendo as partes entrado em acôrdo. Apregoadas as testemunhas apresentadas pelas partes, foram sucessiva e separadamente interrogadas sôbre o objeto da presente reclamação, sendo reduzidos a termos os respectivos depoimen tos. Foi a seguir dada a palavra ao Reclamante para aduzir suas razões finais, tendo !êste dito que com relação as suas faltas ao serviço, ten a dizer que pediu licença; nega faltar umas três vezes por mês; que era o primeiro quem chegava no serviço; que saia às quinze horas com o con sentimento do Diretor, a fim de frequentar o Tiro de Guerra; que o Senhor Virgilio, não gostou da concessão da licença que lhe foi feita e passou a persegui-lo, dando, depois disso, várias partes ao Departamen to. Com a palavra o advogado da reclamada para o mesmo fim, disse que ficou manifesta a improcedência da reclamação proposta pelo Reclamante contra a Prefeitura desta Capital; que é assegurada indenização ao empregado, quando êste é despedido injustamente; que êste não é, entretanto, o caso do Reclamante que foi despedido por justa causa; que as provas apresentadas confirmaram tudo que foi dito na audiência passada pe lo Senhor Virgilio; leu vários acórdãos a respeito de despedida por jus ta causa; que, assim sendo, reitera que a despedida foi motivada por des respeito por parte do reclamante a ordem superior. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente aos vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Ao perquirir-se os elementos que configuram o ato lesivo a honra e bôa fama, levar-se-à em conta o ambiente em que teria se processado a falta imputada, os habitos profissionais e o gráu de intelec tualidade das pessõas envolvidas.

A desidia não se caracteriza com a indicação impreciza de alguns dias em que o empregado deixara de trabalhar, ainda mais quando o preposto da empregadora afirma nunca haver feito constar tais ausências da fôlha de presença.

Objetivando receber da Prefeitura Municipal de Goiânia a importância de © 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), relativa a indenização e aviso prévio, propôs Simundo Duarte a presente ação trabalhista, dizendo-se injustamente despedido. A sua admissão derase em 13 de abril de 1948 para o cargo de servente do Mercado Municipal, ocupando, últimamente, as funções de extintor de formigas, com o salário mensal de © 600,00; a despedida ocorrera a 11 de julho do ano em curso, sem aviso prévio.

Contestou a reclamada, após haver arguido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidida a fls. 9, com as alegações de que o reclamante fôra justamente despedido, em vista de ser pouco assíduo ao serviço e, ainda, por desobedecer o seu superior hie rárquico de nome Virgilio Cavalcanti, dirigindo-lhe impropérios. A au diência de instrução e julgamento foi por duas vezes adiada a requerimento das partes, sendo finalmente completada a instrução do processo, com a inquirição de duas testemunhas do reclamante e igual número do reclamado. Falaram as partes em razões finais na conformidade do que está consignado na ata da qual esta é parte integrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais.

Isto posto

Ao examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e boa fama, devemos levar em consideração o meio em que teria se processado a fal ta apontada, os hábitos profissionais e o gráu de intelectualidade das pessõas envolvidas no incidente. Na espécie, nos defrontamos, de ambos os lados, com rudes trabalhadores braçais. Tanto o reclamante, como o preposto da reclamada, demonstraram pertencerem ao mesmo ambiente. Este último derivava a sua qualidade de superior hierarquico do reclamante, do exercício das funções de capataz da turma encarregada de ex tinção de formigas saúvas, que a reclamada mantém nesta cidade. Como se vê, a distância hierarquica entre o reclamante e o mencionado preposto é mínima, confundindo-se, muita vez, na esfera de trabalho. E' bem conhecido o palavreado naturalmente usado, não sendo de supor-se que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da vida, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrão de refinamento de lin guagem digno dos salões mais requintados. No caso não vislumbramos a menor sombra de injuria, ou qualquer outro elemento que nos levasse a dar pela configuração da falta imputada, por isso que a prova é insuficiente. A desidia que, segundo tudo indica, foioverdadeiro motivo da rescisão contratual, também não logrou ser provada. Não há como admitir-se a ocorrência da falta constante da letra e do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando-se em indicações imprecisas de alguns dias em que o reclamante teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso modo de encarar a questão, com as declarações do próprio preposto da reclamada, constantes da ata de fls. 8, nas quais

fls. 3

afirma nunca haver feito consignar as ausências do reclamante na fôlha de presença. Ora, assumiu o preposto da reclamada com êsse procedimento, se é verdadeiro, séria responsabilidade desservindo a sua empregadora, obrigando-nos a concluir que se teria havido desidia, por certo, fôra por incentivo e garantia do referido preposto.

Fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unânimidade, julgar procedente in totum a reclamação formulada por Simundo Duarte contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, para condenar esta última a pagar, no prazo de dez dias, a importância de @ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim discrimina da: 4 600,00 relativos ao pré-aviso e 4 1.800,00 de indenização. Custas pela reclamada no valor de @ 170,00 e mais um selo de educa ção e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu Chefe da Secretaria mandei lavrara presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Vogal dos Empregadores

Vogal dos Empregados

. d. ole lleagollos
Chefe da Secretaria

From the season of the season sections are the season services of the season of the se

Louis a market for the first of the general section of the section

m militaria (m. 1918), prim in proposition (m. 1918), prim in proposition (m. 1918), prim in the constitution of the constitut

og talog gitt bog off held with min to the

Na sa chiababari ya mberye ya kila ba

-LE TENNEL ESTADO COSTO PER PROPERTO DE L'ENTRE PLET PER PROPERTO L'EL PROPERTO DE L'ENTRE PROPERTO DE L'E

rest particular states

All thought and the

· The last of Topper of a controlled

gording offstandel i fill design for deligi

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Juntal del Conciliação de Fulgamento Capital. PROTOCOLO

Folha 27 No. 175

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, por seu bastante procurador que esta subscreve, não se conformando com a decisão proferd da por essa nobre Junta no processo em que figura como reclamante o sr. Simundo Duarte, quer dela recorrer para o Egrégio Tribunal Re gional do Trabalho, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhostas, aduzindo as razões que passa a examinar:

RAZÕES DO RECURSO

O Sr. Simundo Duarte ofereceu reclamação contra a recorrente, por ter sido despedido de suas funções de extintor de sauvas, sem justa causa.

Preliminarmente, a recorrente invoca a execeção de incompetência de fls. 5/6 do processo, que foi rejeitada por ésse nobre Pretório da Justiça Trabalhista. Estribou a dita exceção no art.7 da Consolidação das Leis do Trabalho e em inúmeros arestos dos Tribunais especiais do Trabalho, cujas ementas constam da refereida petição.

Requer, pois, seja novamente apreciada pelo Egregio Tribunal Regional do Trabalho a execção de incompetência de Juizo, arguida em tempo oportuno e, caso seja mantida a rejeição de fls. 9, invoca ainda a seu favor, sobre o mérito, as razões que adiante se veem.

& veneranda decisão recorride não fez justiça à Recorrente, eis que lhe aplicou as penalidades previstas na Lei do Trabalho para os casos de despedida injusta de empregados.

Ora, Simundo Duarte, Reclamante, segundo depoimento de Ver gilio Cavalcanti (fls.8), Benedito Gomes Delfino (fls. 15) e de Martim Ribeiro Quintanila (fls. 16), jamais obedeceu as ordens que lhe eram ministradas, procurando safar-se dos trabalhos mais pesados e sempre chegando atrasado ao trabalho.

Tambem a certidão de fls.7, fornecida pelo Departamento de Administração da Recorrente, é prova inequivoca do mau procedimento que vinha tendo o Recorrido no exercício de suas funções.

Alega a decisão recorrida que não há prova suficiente no processo, capaz de orientar o julgador no sentido de que o Reclamante não desempanhava a contento suas funções, procurando dirigir ofehsas graves a seus superiores. Ora, da leitura que se fizer do depoi-

Rolles Moules

mento das testemunhas de defesa, com a maior facilidade, se conclue que o Recorrido merecia a despedida que recebeu.

O fato de ter a Recorrente tolerado as faltas que o mesmo vinha cometendo, muito longe de constituir lapso de sua parte que lhe p possa trazer prejuisos, deveria ter sido examinado como premissa a seu favor. Pergunta-se, então, se acaso a Recorrente houvesse despedido o Reclamante, à primeira ou segunda falta que cometeu e viesse êle bater às barras dêsse ilustrado Tribunal, conseguiria ela aprovação de seu ato? - A resposta se impõe: não. Viriam os nobres julgadores alegar que não era justo tal procedimento, eis que o empregado nem fôra ao menos advertido. Tratava-se, não resta dúvida, de ato imprudente da administração municipal.

Entretanto, a prudência que teve a Recorrente e a tolerância dispensada ao Reclamante, na decisão de fls., vieram avolumar as razões que levaram os dignos prolatores da sentença a julgar procedente a Reclamação. Há, pois, grave injustiça, remediavel via do competente recurso.

A despedida de Simundo Duarte foi justa, não tendo êle direito a qualquer reclamação, nos precisos termos da C.L.T. e de inúmeros acrdãos dos nossos Tribunais.

"O desrespeito e por palavras insultuosas, do Recorrente ao seu superior hierárquico, ocorreu, de maneira a dar pleno motivo para a despedida" (TRT - in Diario da Justiça de 1.948, pág. 2666)

"A atitude do empregado foi manifesta indisciplina, justificando plenamente a rescisão do seu contrato de trabalho".

(TST - D.Justiça de 1.948, pág. 2679)

Waldemar Ferreira, na sua grande obra "A Justiça do Trabalh diz que são justa causa para a dispensa do empregado os atos por este praticados que visem insultar, deprimir ou desrespeitar seu chefe. Ora, Simundo Duarte, embora ignorante, sabe muito bem que chegar atrasado ao serviço é falta grave, que insultar seu chefe com impropérios é motivo para que sofra as penalidades administrativas necessárias. Afinal, pelo exame detido dos diversos depoimentos, vê-se que Simundo Duarte era empregado indesejavel e relapso. Eis aí os motivos suficientes para tornarem lícita a dispensa ocorrida.

A Recorrente nada mais fez que usarvum direito que a propria Legislação Trabalhista lhe outorga: demitirlo.

Nestas condições, a Prefeitura Municipal de Goiânia espera que a Egregio Tribunal Regional do Trabalho, tomando conhecimento do recurso, manifestado oportuno tempore, reforme a decisão recorrida, julgan do improcedente a Reclamação.

Requer, pois, à ilustrada Junta de Conciliação seja o presente recurso encaminhado aquela Superior Instancia, afim-de que seja reparada a injustiça, que tantos prejuisos lhe vem causando.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Goiânia, 24 de agosto de 1.951.

PP Romulo Goncalack.

Consulto Juntio da Prefertura.

+

4

...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

	data, faço conclusos os presentes autos, ao
	a, 27 de coloro de 1957 A. O. Muyelle, Secretário
	Divergindo "data vênia" do entend
	segundo o qual a pessão juid
	furtar ao deposito la valor da conde
•	do antigo 899/da C. L.T. edo paga- mento das custas mo prajo deli
	7 19 do mencionado tiploma legal recebo o recurso da Prefeitura de goi
	En vista de organização legalo des entidades apontadas é, maga
	totalidade des casos, absoluta. mente impossivel atenderem as exigências acima referidas. Aquas
	daramos outros promuciamento. Lo E. Tribunal sobre o ascur
	ac en a: major no prajo lejel.
	Vitelus

They pouls



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIANIA

Sr. SIMUNDO DUARTE

Vila Nova, rua 31, nº 875

NESTA

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra a PREFEITURA MUNICIPAL DESTA (nome)

CAPITAL - pelo que, tendes o prazo de dez - dias, para, como recorrido, arrazoardes o recurso.

GOIANIA ,27 de agôsto de 1951

Secretario

Chefe da Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GOIÂNIA

Sr. SIMUNDO DUARTE Vila Nova, rua 31, nº 875 NESTA

como recorrido, arrazoardes o recurso.

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso CAPITAL - - - - pelo que, tendes o prazo de dez - - - - dias, para,

GOIÂNIA 27 de agôsto

Sapir A de Heagalliae

Chefe da Secretaria.

Goobia 2ª Via mesta data Simumo Duorto

CIPTURE DESCRIPTIONS 3 DO ATMIX

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

Goiana, 13 de salembro de 1951

the emphision of the

José Hermano Sobrinho

Rua 20, n. 16 — Goiánia Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Golás, Carteira n. 273

Exmo. Sr. Dr. Duiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen to de Goiania:
UNIA DE CONCULAÇÃO E JULGAMENTO EN COLO SYIOS - VINVIOS OHIVADAL OUTOSIAS 1967.

Entrado em A. da Lumbroda 1967.

SALO DE SALO DO SA

SIMUNDO DUARTE, já qualificado nos autos da reclamatoria que move contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, via de seu procurador, apresenta suas contra-razões ao recurso interpôsto pela parte adversa, requerendo a V. Excia. a respectiva juntada.

P. deferimento

Goiania, 13 de setembro de 1951

P.p. mi Kermano Dohningo

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO Rua 20, n. 16 - Goiánia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, Carteira n. 273

PODER JUDICIARIO

17 111. 1751

IUSTICA DO TRABALHO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3a. REGIONANIA - GOIAS

SIMUNDO DUARTE, brasileiro, solteiro, servente, domiciliado e residente nesta cidade, na Vila Nova, rua 31, nº 875, via de seu bastante procurador, vem contrarrazoar, nos autos da reclama toria que propos contra a Prefeitura Municipal de Goiania, o recurso interposto pela parte adversa.

PRELIMINARMENTE, deve ser o recurso tido como deserto, porque não houve o pagamento das custas nem o impreseindivel depo-

sito de que fala o paragrafo unico do art. 899 da CLT, com a nova redação introduzida pela Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949.

A MM. Junta "a quo", ao receber o remedio sem o prévio deposito, vulnerou o citado dispositivo, que não faz distinção quanto a pessoa, quer seja de direito privado cu público.

Nao pode merecer guarida o argumento de que a entidade pública, quando chamada aos tribunais trabalhistas, guardam o privilegio de pessoa jurídica de direito público, porque, agindo co mo particular, a este se equipara, para todos os efeitos da lei especifica.

Julgando o recurso TRT-1.210/49, sobre semelhante especie,

teve esse egrégio Tribunal oportunidade de reafirmar que:

"Não colhe o argumento de que os representantes da Fazenda Pública gozam das vantagens conferidas pelo art. 32 do C. P. Civil, porque não se trata de <u>Fazenda Pública</u> e sim do Estado que, no caso, está equiparado a empregador, pessoa de direito privado."

Nessas circunstancias, sem o preenchimento das formalidades

legais, defeso era a MN. Junta receber o recurso.

Como ja transcorreu o decendio da alinea b do art. 895, im-

poe-se a decretação de recurso deserto.

DE MERITIS, caso não se tome conhecimento da preliminar arguida pelo Recorrido, é de ser confirmada a decisão da Junta "a quo", pelos seus proprios fundamentos, vasados que estao segundo a correta interpretação do texto legal e a volumosa jurisprudência subscrita unanimimente por esse egregio Tribunal.

O Recorrente insiste na preliminar de exceção de incompetên cia da Justiça do Trabalho, querendo conceituar, forçadamente, o Recorrido como extranumerário, o que realmente não e, pois se tra ta, como ficou provado em audiencia, de simples trabalhador braçal, comumente denominado por "fichado", sem qualquer regime de proteção ao trabalho.

Assim, não se aplicam, na especie, os arestos citados, que dispoem sobre empresas industriais da União, dos Estados e dos

Municipios.

Quanto ao decisório principal, nada há a reparar-se. Preten dia o Recorrente alicerçar a despedida como justa, por desobedi-encia e desidia. Nada comprovou nesse sentido, nao passando do

campo das meras alegações.

Ao contrário, pelas provas dos autos, chega-se a conclusão de que, se houve, as faltas do Recorrido eram justificadas, tanto assim que nada consta do livro de frequência. Por outro lado, cursando o Tiro de Guerra, os afastamentos durante o horario do trabalho são impostos pela Lei do Serviço Militar, fugindo tal disciplina do arbitrio do empregador. Sobrepaira, nesse particular, o interesse da Patria, voltado no preparo de seu filho para sua propria defesa, integrando-o, ao mesmo tempo, no rol dos cidadaos.

Outras possiveis faltas que o Recorrido teria cometido, porem relevadas pela parte adversa, não podem mais surtir efeito

José Hermano Sobrinho ADVOGADO

Rua 20, n. 16 — Goiánia Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, Carteira n. 273

PODER JUDICIARIO * 7-5日 12-1

para prejudicar o empregado, justamente por terem sido perdoadas, apresentando-se como "res judicata".

Por outro lado, como bem examinou a MM. Junta "a quo", não ficou devidamente comprovado o alegado atrito do Recorrido com o Feitor.

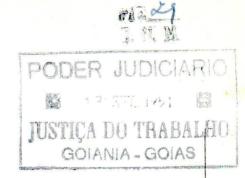
Assim, o Recorrido espera o não conhecimento do recurso, por deserto, ou, se conhecido, seu não provimento, para o efeito de confirmar-se a veneranda decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania.

Goiania, 13 de setembro de 1951

P. P. Dni bermano Soliencho

José Hermano Sobrinho

Rua 20, n. 16 — Goiánia Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, Carteira n. 273



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, por mim assinado, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. dr. José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta capital, para, com a clausula "ad-juditia", acompanhar a ação reclamatória que propús contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, ora em grau de recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, outorgando-lhe amplos e imimitados poderes, in clusive os de receber, dar quitação e substabelecer.



CTS 1.00

CTS 1.

Reconheço a sirma u pea

Dou 16.

osé Camein lax





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

725.	
	.CON LUSÃO
	Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
	Snr. Presidente.
	Goianis, 13 de setembro de 1957
	Secretario
****	Secretaria
	A Superior Pristancia
	obsuradals as cantelas le-
	gais goiania 13-9-51
***************************************	- 1 / Helses
Laboration and the second seco	

***************************************	TERMO DE MINISTER DE CHRES
	- Contêm Estes on - 30 minas codas
	cumarasta.
	Do que para constar, levro este terma
	2 01 D. Atispalliae
	CIM COL COM DE

REMESS -Juli CHB 105/ 20 racebi estes autos O Socratirio, faço conclusus Nesta data, faço conclusos os presentes autos GO SHIT. PREATOR _ de 1951 A08_24 O Secretário,

Nesta data, faço estes autos com vista at duric. Trouvaine Regis mel des Troballes 108 24 Jacke men de 1954 COM VISTA

RECTEMENTO

AOS 24 setembro do 10 51

recebi estes and state of the Thirty

As on. Procuador ad pueto, para emitir parecer. vue 23/9/93/

La lino B. Fleur procurato megicas

Foreces en repueal. Ru 29.9.97

Thereas har the just



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

J.R.J. 1104-51

Recorrente. Enfailura Municipal de Goiània

Recorido - Simundo Quarte

Euconformala come a decica neste, autos proferida pela puela de Corni liacos i Julgamento de Corania, a Prefeitula Muigcipal & megue Cidade, tempestivamente, por mbuniero de seu Corocuetor puisorico, recorren para o egrégio Toiberral Regional de Trobacho. Deixon, entrelanto, le cumpir o bis godo no paragrafo unico do artigo 899 e no 8 xº do artigo 789 12 Con Solidação do Leis do Trabacho, o pu mento da, cuela, pera la Pr'tal motion a more and, ali, aendaen de agrigio Tribund, rede o recorrido, presincamente, seja pois vas pode mencer quaide o arquerento le que a dutidade publica, quando chacuado an Tribus ciais trabachistos, quande o privilégio de persons juridica de direito publico,

inque, agriedo como ponsiculos a ste se equipara para Totos efests. Afigura-se-us procedence a puliculius, desde que rea far o Courolidacio diference de teatamento para. Estato ou Muiscipis, quouds equipands as empregador, corres apriorens. Não exilied maquele diploma qualquer excesso, acestar sera a aplicación à hipolone en Tila le acutos os praccitos extedos, pasão por que, de inicio, opi manos pela decutação de decescas de remos interposo. Le sutretanto, assin revo sulender a Tribucal meferind Conlecer do apielo, será o caso de, us traute à excess le jeccompeleuria alegada na instanta primeron e agna recevado, rejer ta-la, proquel de rendencera pro Celouia. to wein 6 , town pela conficures da senteren recori se, justa e pinting Que é jugado prosimento ao en 29.9.9.77 Theaten . In . Dients Colu o parecer se pra, acrolog-es Tun 29.9.951 falino B. Fluo Procurato Registra

33/4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

CÓPIA

Processo N. TRT-1 104/51

RECORRENTE - Prefeitura Municipal de Goiânia (reclamada)

RECORRIDO - Simundo Duarte (reclamante)

RELATOR - Juiz Abner Faria

(Goiânia - Goiás)

PARECER

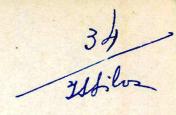
Inconformada com a decisão nêstes autos proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a Prefeitura Municipal da mesma cidade, tempestivamente, por intermédio de seu Consultor Jurídico, recorreu para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Deixou, entretanto, de cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 899 e no \$ 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o primeiro exigindo depósito da importância da condenação e o segundo o pagamento das custas, pena de deserção.

Por tal motivo e invocando, até, acórdão do egrégio Tribunal, pede o recorrido, preliminarmente, seja considerado deserto aquele recurso, pois não pode merecer guarida o argumento de que a entidade pública, quando chamada aos tribunais trabalhistas, guarde o privilégio de pessoa jurídica de direito público, porque, agindo como particular, a êste se equipara para todos os efeitos.

Afigura-se-nos procedente a preliminar, desde que não faz a Consolidação diferença de tratamento para o Estado ou Municipio, quando equiparado ao empregador, como aqui ocorre.

Não existindo naquele diploma qualquer exceção, acertada será a aplicação à hipótese em tela de ambos os preceitos citados, razão por que, de início, opinamos pela decretação da deserção do





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

Processo N. TRT-1 104/51

recurso interposto.

Se, entretanto, assim não entender o Tribunal, preferindo conhecer do apêlo, será o caso de, no tocante à exceção de incom
petência alegada na instância primeira e agora renovada, rejeitá-la,
porque de nenhuma procedência.

No mérito, somos pela confirmação da sentença recorrida, justa e jurídica que é, negado provimento ao recurso.

Em 29-9-951.

As.) Elmar Campos
Procurador Adjunto

/ISS.

REMESSA

Nesta data. remeto estes autos as Se

1 de 521.

REMETIDOS

Aos 27 de 25 de 1951 recebi estes autos. O Secretário.

CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

so Sur. MALATOR.

de auto de 1951

O Secretário,

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente, estes autos teram incluidos em pauta de julgamento do dia, 8-10-51

SECRETATIO

350

116/51

ordinária

8 de Outubro de 1.951

AS TREZE MORAS de dia elte de Outubro de mil novecentos e cinquenta e um, em sua sede, à rua dos Tupinambas, 631, 29 andar, mesta cidade de Belo Merizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Jesé Ribeiro Vilcia, presente o Sr. Procurador Regional, Dr. Sabino Brasileiro Fleury, bem como os MM. Juizes Sebastião Ewerton Curado Floury, Newton Lamounier, Newton Antônio da Silva Pereira e Abnor Faria. Pele MM. Juiz Presidente fei declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da rounião anterior, que foi a provada. Seguiu-se a assinatura de acérdão na 220/81, relativo ao pro cesso nº TRT-1.060/81. Iniciados es trabalhes de dia foram presentes para julgamente os seguintes recursos ordinários, em pauta para esta sessão: TRT-988/51, interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Con ciliação o Julgamento, desta Capital, tendo como recorrentes, ARGENIRO NUNUS DA SILVA e outros (reclamantes) e, como recorridos, JOÃO BARAGLI e SERRALHERIA BARAGLI LTDA. (reclamados). Objetos indemização e aviso prévie. Poi relator e Ali. Juiz Abner Paria. Lege apés a discussão, quan do falaram, respectivamente, pelos recorrentes e pelos recorridos, os advogados Enoch de Moura Soares e José Cabrai, em votação, o Tribunal por tres votos, contra o relator, não conheceu da prelimina; de cercea mento de defesa, arguida em plenário pelo advogado dos recorrentes, por soròdiamente apresentada. "De Meritis", por unanimidade, megon provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. O MM.Juiz relater era pelo conhecimento da preliminar supra, rejeitando-a porém. TRT-1.088/51, interposto da decisão do MR. Juiz de Direito da Comarca de UBA, pela recorrente CIA AQUCAREIRA RIOBRANQUENSE no processo de re clamação contra a mesma formulada pelo recorrido LORIVAL CARDOSO (reclamante). Objete: disponsa injusta. Finde e relatorio pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após es debates, em votação, o Tribunal, por unanimi dade, deu provimento as recurso para o fim de anular o processado, a partir da inicial, cassando a revella e determinande nevas notificação e instrução do feito. TRT- 1.104/51, interposto da decisão da MM. Jun ta de Conciliação e Juigamento de GOIÂNIA, entre partes, como recorren te, PREPEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA (reclamada) e, como recorrido, SI MUNDO DUARTE (reclamente). Objeto: indenização, aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Abner Paria, em seguida aos debates, em votação, o Tribu nal, por três votes, de acordo com o relator, acolhen a preliminar de deserção do recurso por faita de preparo legal, contra o voto do MM.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.0 REGIÃO

Juiz Newton Antônio da Silva Pereira, que era pela sua rejeição.

Proclamada a pauta da sessão a realizar-se em doze de Outubro corrente, da qual constam os processos ns.TRT-968/51, TRT-1.011/51 e TRT-1.117/51, nada mais havendo a tratar, foi en cerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu as). Geraldina Mourão Teixeira, Substituto do Secretário do Presidente do TRT., da 3ª Região, lavrei a presente ata, por mim mesma datilografada e que lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES, 8 de outubre de 1.951

es). José Ribeiro Vilela

Presidente do TRT-3ª Região,
em exercício.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.° TRT - 1.104/51

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por três votos, de acôrdo com o relator, acolher a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo legal.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (relator), Sebastião Ewerton Curado Fleury, Newton Lamounier e Newton Antônio da Silva Pereira.

to the plant of the

At not say the still as other or a good a long to the

CHELRY COLLER

earling room

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.a REGIÃO



Recurso TRT-1104/51

n. 224/51

ACÓRDÃO - EMENTA / Custas e depósito prévio - falta de pagamento pela pessoa jurídica de direito público - deserção de recurso interposto. A pessoa jurídica de direito público, em caso de recurso de sentença trabalhista, deve pagar as custas e fazer o depósito prévio do valor da condenação, sob pena de ser decretada a deserção do recurso.

A Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento na mesma cidade, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada por Simundo Duarte.

A recorrente, que não preparou os autos, deixando de fazer o depósito prévio do valor da condenação e o pagamento das custas, argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento de reclamações contra entidades de direito público, sustentando, de meritis, que o recorrido era desidioso e de mau procedimento, pois chegava sempre atrasado ao serviço e ofendia seus superiores.

A douta Procuradoria opinou pela deserção do recurso, pela rejeição da preliminar e pela confirmação da sentença.

= A C O R D A O =

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente a Prefeitura Municipal de Goiânia e, como recorrido, Simundo Duarte.

Como se verifica dos autos a recorrente deixou de cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 899 e no § 4 do artigo 789 da C.L.T. De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria "Não existindo naquele diploma qualquer exceção, acertada se rá a aplicação à hipótese em tela de ambos os preceitos citados, razão por que de início, opinalmos pela decretação da deserção do recurso interposto."

À vista do exposto e do mais que consta dos autos A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por três votos, de acôrdo com o relator, acolher a preli minas de deserção do recurso por falta de preparo legal.

Belo-Horizonte, 8 de Outubro de 1.951.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3.a REGIÃO



ACÓRDÃO

WALL DR. Belo-Horizonte, 8 de Outubro de 1.951.

, Presidente

em exercício

Ciente: Safein Ba Gillier Flew

Procurador Regional .

Assinado em: 12-10-51

Publicado no Diário da Justiça em: 13-10-51

Certifico que a súmula deste acordão, foi publicada, para ciencia das partes, no da Justiça, de 13 de Outubro de 1951 13 de U

Secretario

CERTIDÃO

de 15 dias, para merposição

de necurso

Aos 29 do outulus do 195/
Oseaelasio, Marine

CONCLUSÃO

oloi chemaimo

Renforate.

Nesta datá, iftiço conclusos os presentes autos

Aos Secretário, CI USOS

as fines de dereit.

Jefellely

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos as Il II funta de Conciliação enlamento de Goiania Aos 3 de 11 de 1951 O Secretário, ACEMETIDOS

tes yo



MINISTÉRIO DO TRABALHO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo I.R.T. cla 3 Deficio Goiania, 6 de movembro de 1957

f. M. de Guagalliat ocrosarjo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Snr. Presidente.

Goianie, 16 de novembro de 1957

A de Viagallias

o reglisitório ao Exmo. Desemborgado.
Presidente do Tribunal de justisque,
dando de ciência as reclomante.

V. Hlee

295/51

19 novembre

1951

Exmo. Sr.:

Solicito a V. Exa., tendo em vista o disposto no artigo 918, § único do Código de rocesso Civil e Comercial, as providências no sentido de ser requisitado da Prefeitura Municipal de Goiânia o pagamento da importância de dois mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (** 2.571,50), correspondente à sua condenação levada a efeito por esta Junta, no processo de reclamação n. 77/51, em que é parte como reclamante Simundo Duarte, conforme se evidência da cópia autenticada que êste acompanha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. os protestos de minha estima e consideração.

Luiz Philippe Vieira de Mello Juiz Presidente

V. selve

Exmo. Sr.

Desor. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

NESTA

JR/d.

Fes. 42

COPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA JUNTA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51, EM QUE SÃO PARTES COMO RECLA MANTE SIMUNDO DUARTE E RECLAMADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

"Ao perquirir-se os elementos que configuram o atolesivo a honra e boa fama, levar-se-a em conta o ambiente em que te ria se processado a falta imputada, os habitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessogs envolvidas. - A desidia não se caracteriza com a indicação impreciza de alguns dias em que o empregado deixara de trabalhar, ainda mais quando o preposto da empregadora afirma nunca haver feito constar tais ausências da folha de presença."

Objetivando receber de Prefeitura Municipal de Goiania a importancia de M 2.400.00(dois mil e quatrocentos cruzeiros), relativa a indenização e aviso previo, propôs Simundo Duarte a presente ação trabalhista, dizendo-se injustamente despedido. A sua ademissão dera-se em 13 de abril de 1948 para o cargo de servente do Mercado Municipal, ocupando últimamente, as funções de extintor de formiças. Com o salario mensal de Cargo de Salario mensal de Cargo funções de extintor de formigas, com o salario mensal de 600,00; a despedida ocorreta a 11 de julho do ano em curso, sem aviso previo. sem aviso previo .- Contestou a reclamada, apos haver arguido a preliminar de incompetênçia da Justiça do Trabalho, decidi da a fls. 9, com as alegações de que o reolemante fora justa mente despedido, em vista de ser nouco assiduo so serviço e, sinda, or desobedecer o seu superior hierarquivo de nome Vir gilio Cavalcanto, dirigindo le improperios. A audiencia de instrução e Julgamento foi por duas vezes adiada a requerimen to das partes, sendo finalmente completada a instrução do processo, com a inquirição de duas testemunhas do reclamante e igual numero do reclamado. Falaram as partes em razoes finais na conformidade do que esta consignado na ata da qual esta e parte integrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais. - Isto posto - Ao examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e boa fama, devemos levar em consideração o meio em que teria se processado a falta apontada, os habitos profissioneis e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas no incidente. Na especie, nos defrontamos, de ambos os lados, com rudes trabalhadores braçais. Tanto o reclamante, como e preposto da reclamada demonstraram pertencerem ao mes mo ambiente. Este último derivava a sua qualidade de superior hierarquico do reclamante, do exercicio das funções de capataz da turma encarregada da extinção de formigas sauvas, que a reclamada mantem nesta cidade. Como se ve, a distancia hierajquica entre o reclamante e o mencionado preposto e minima, confundindo-se, muita vez, na esfera do trabalho, E' bem con hecido o palavreado naturalmente usado, não sendo de suporse que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da vi da, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrao de refinamento de linguagem digno dos saloes mais requintados. No easo não vislumbramos a menor sombra de injuria, ou qualquer outro elemento que nos levasse a dar pela configur ção da falta imputada, por isso que a prova é insuficiente. A desidia que, segundo tudo indica, foi o verdadeiro motivo da rescisão contratual, também não logrou ser provada. Não há como admitir-se a ocorrencia da falta constante da letra e do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando se em indicações imprecizas de alguns dias em que o reclaman te teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso mo do de encarar a questao, com as declarações do proprio preposto da reclamada, constantes da ata de fis. 8, nas quais

efirme nunce haver feito consignar as ausencias do reclamante na folha de presença. Ora, assumiu o preposto da reclamada com esse procedimento, se é verdadeiro, seria responsabilidade des servindo a sua empregadora, obrigando-nos a concluir que se teria havido desidia, por certo, fora por incetivo e garantia do referido preposto. Fundamentos pelos quais - R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidede, julgar procedente intotum a reclamação formulada por Limundo Duarte contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, para condenar esta última a pagar, no prazo de dez dias, a importância de 2.400,00(dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminada: 600,00 relativos ao pre-aviso e 61.800,00 de indeniza ceo. Custas pela reclamada no valor de 61.70.00 a mais um solo ção. Custas pela reclamada no valor de 170,00 e mais um selo de educação e saude. As partes ficaram cientes da decisão na propria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria man deilavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. a) Luiz Philippe Vieira de Mello- Bresidente, a) José Amaral Correa-Vogal dos Empregadores, a) Hilton Paranhos - Vogal dos Empregados, a) J. N. de MagaPhaes-Chefe da Secretaria." funçoes de extintor de formigas, com o saistis acidade ou so 600,000; a despedida ocorreta a 11 de julho do ano em curso; Pela cópia

A de hapalhad instructo o Julai s set o da Secretarialut o ospurante das partes, sendo iliminante complitada a instructo do to das partes, sendo processo, com a inquirição de duas te temunhes do reclamante e igual numero do reclamado. Falaram as partes em razoes finais na conformidade do que esta consignado na sta da quel esta é parte integrante. Foram cumpridas todas as formalida-des legais. - Isto posto - Ac examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e bos faio Tal Vemos levar em consideração o meto em que terla se processado a falta apontada, os habitos pro-fissiones passoas envolvi-das no incidente. Na especie, nos defrontamos, de ambos os pecie, nos defrontemos, de embos os edos, etases d'all'alla de la compania del compania de la compania de la compania del compania de la compania del compania de la compania de la compania de la compania del compania de la compania de la compania de la compania de la compania del como o prevesto de reclamada, demonstraram pertencerem so mes mo embiente, Este último derivava a sua qualidade de superior hierarquico do reclamente, do exergício das funções de capa-taz da turma encarregada de extinção de formigas sauvas, que a reclamada mantem nesta cidade. Como se ve, a distançia hierarquies entre o reclamante e o mencionado preposto confundindo-se, muita vez, na esfera do trabalho, E' bem con hecido o palavreade naturalmente usado, neo sendo de suporse que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da da, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrao de refinamento de linguagem digno dos saloes mais requintedos. No easo neo vislumbramos a menor sombra de injuria, ou quelquer outro elemente que nos levasse a dar pela cenfigura ção da felta imputada, por isso que a prova e insuficiente. A desidie que, segundo tudo indica, toi o verdadeiro motivo da rescisao contratual, também não logrou ser provada. Não ha como admitir-se a ocorrencia da falta constante da letra e do artigo 182 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando se em indicações imprecizas de alguna dias em que o reclaman

te teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso mo do de encarar a questão, com as declerações do proprio preposto da reclamada, constantes da ata de fis. 8, nas quais

	RABALHO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO TES. 4
JUSTIÇA DO TR	ICILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO N
REMESSA A DIEN PR	widnes do I f. EM 20 DE movembre DE 1952
ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
8 2000 B	Remeterdo Copio contintico der
01:00	Candencero un provisso nº 77/57
Upiew 295/57	lu que é reclamada a prefeitura
	elle que l'reclamador a prefeitures
	Illusicipal de Joianio
	RECEBÍEM 20 DE NOVEMBRO DE 1947
C. Loula Dun	DE 194

RECIBO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DASP - MOD. 85

Encarregado da expedição

Imprensa Nacional -

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

INVESTERIO DO TRABALHO, INDÚSTINA E COMERCIO.

TA DE CONCILIAÇÃO E JULGARANTO DA REGIÃO

JUNTADA

Mesta data, 1200 juntada, aos presentes autos, de de kura petição que se segue — Goiania, 26 de Marco de 195%

J.M. de Guseschoel

RECEBI EM. C. OE WALLEN OF 19

Assimption de recebedor e carimbo de re

ICIBO DE HATREGA DE CORRESPONDÊNDIA — DASP — MODI SO

José Hermano Sobrinho

Rua 20, n. 16 - Goiánia

Inscrição 358 na Ordem dos Advogados

epongade Conciliação e julgamento e**u goiania**

to de Goiania

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Roncipiação 9 Julgamen

Entrado em 25 da Manco de 1954

SIMUNDO DUARTE, nos autos da reclamatória movida cont -tra a Prefeitura Municipal de Goiânia, via de seu procurador, vem dizer e requerer a V. Excia. o seguinte.

Tendo vencido o dissidio, por sentença confirmada pelo egregio TRT, houve por bem essa MM. Junta requesitar a impor tância da condenação, na conformidade do art. 918 do C.P.C.

Todavia, o respectivo expediente extraviou-se na Prefeitura local, o que está impossibilitando o processamento do necessario credito especial.

Assim, requer a V. Excia. se digne determinar a feitura de nova requisição ao egregio Tribunal de Justiça, acompanhada de copia da sentença.

J. aos autos,

P. deferimento

Goiania, 25 de março de 1954

COPIA AUTENTICADA DA SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA JUNTA NO PRO-CESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 77/51, EM QUE SÃO PARTES COMO RECLAMAN-TE SIMUNDO DUARTE E RECLAMADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

"Ao perquirir-se os elementos que configuram o ato lesivo a hon ra e boa fama, levar-se-á em conta o ambiente em que teria se processado a falta imputada, os habitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas. - A desidia não se caracteriza com a indicação impreciza de alguns dias em que o empregado deixara de trabalhar, ainda mais quando o preposto da empregadora afirma nunca haver feito constar tais ausências da folha de presença."

Objetivando receber da Prefeitura Municipal de Goiania a importancia de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), relativa a indenização e aviso previo, propos Simundo Duarte presente ação trabalhista, dizendo-se injustamente despedido.

A sua admissão dera-se em 13 de abril de 1948 para o cargo de servente do Mercado Municipal, ocupando últimamente, as funções de extintor de formigas, com o salário mensal de Cr\$ 600,00; a despedida ocorrera a 11 de julho do ano em curso, sem aviso pre vio. - Contestou a reclamada, após haver arguido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, decidida a fls. 9, com as alegações de que o reclamante fora justamente despedido, em vista de ser pouco assíduo ao serviço e, ainda, por desobedecer o seu superior hierarquivo de nome Virgilio Cavalcanti, dirigindo-lhe improperios. A audiencia de instrução e Julgamento foi por duas vezes adiada a requerimento das partes, sendo finalmente completada a instrução do processo, com a inquirição de duas testemunhas do reclamante e igual numero do reclamado. Falaram as partes em razoes finais na conformidade do que esta consignado na ata da qual esta e parte integrante. Foram cumpridas todas as formalidades legais .- Isto posto- Ao examinarmos a consumação do ato lesivo a honra e boa fama, devemos levar em consideração o meio em que teria se processado a falta apontada, os habitos profissionais e o grau de intelectualidade das pessoas envolvidas no incidente. Na especie, nos defron tamos, de ambos os lados, com rudes trabalhadores braçais. Tan to o reclamante, como o preposto da reclamada, demonstraram pertencerem ao mesmo ambiente. Este ultimo derivava a sua qualidade de superior hierarquico do reclamante, do exercicio das funções de capataz da turma encarregada da extinção de formigas sauvas, que a reclamada mantem nesta cidade. Como se ve, a distancia hierarquica entre o reclamante e o mencionado prepos to é minima, confundindo-se, muita vez, na esfera do trabalho, E' bem conhecido o palavreado naturalmente usado, não sendo de supor-se que trabalhadores braçais, acostumados na dura lida da vida, timbrem em suas trocas de palavras, em apresentar padrao de refinamento de linguagem digno dos saloes mais requintados. No caso não vislumbramos a menor sombra de injuria, ou qualquer outro elemento que nos levasse a dar pela configura-ção da falta imputada, por isso que a prova é insuficiente. A desidia que, segundo tudo indica, foi o verdadeiro motivo da rescisao contratual, também não logrou ser aprovada. Não há co mo admitir-se a ocorrencia da falta constante da letra e do ar tigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, baseando-se em indicações imprecizas de alguns dias em que o reclamante teria deixado de trabalhar; mais se robustece o nosso modo de encarar a questao, com as declarações do proprio preposto da recla mada, constantes da ata de fls. 8, na quais afirma nunca haver feito consignar as ausencias do reclamante na folha de presença. Ora, assumiu o preposto da reclamada com esse procedimento, se e verdadeiro, seria responsabilidade desservindo a sua em-

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

2 1 5000

pregadora, obrigando-nos a concluir que se teria havido desidia, por cetto, fora por incetivo e garantia do referido preposto.Fundamentos pelos quais- R E S O L V E a Junta de Conciliação ee Julgamento de Goiania, por unanimidade, julgar procedente in totum a reclamação formulada por Simundo Duarte contra a Prefeitura Municipal de Goiania, para condenar esta última a pagar, no prezo de dez dias, a importância de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminados: Cr\$ 600,00 relativos ao pre-aviso e Cr\$ 1.800,00 de indenização. Custas no valor de Cr\$ 170,00 e mais um selo de educação e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaría mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. A) Luiz Philippe Vieira de Mello-Presidente, a) José Amaral Correa-Vogal dos Empregadores, a) Hilton Paranhos-Vogal dos Empregados, a) J.N. de Magalhães-Chefe da Secretaria.

pela cópia

Chefe da Secretaria

VISTO:

Juiz Presidente em Exercício

40/5/

27

Março

1954.

Exmo. Sr.:

Solicito a V.Exa., tendo em vista o disposto no artigo 918, § único do Código do Processo Civil e Comercial, as providências no sentido de ser requisitado da Prefeitura Municipal de Goiânia o pa gamento da importância de dois mil quinhentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.571,50), correspondente à sua condenação levada a efeito por esta Junta, no processo de reclamação n. 77/51,em que é parte como reclamante Simundo Duarte, conforme se evidência da cópia autenticada que êste acompanha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. os protestos de minha estima e consideração.

Gustavo Pena de Andrade

Juiz Presidente em Exercício

Exmo. Sr.

Descr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

NESTA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

REMESSA A Presidente Tri	b. de fust, EM 29 DE MANGO DE 1954
ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
	Solicitando requisição da prefer
Obiso 40/5V	de Ort. 2.571.50, relativa a
4, 4, 4, 4,	de ON. 2.571.50, relativa a
	redausção m: 77/5p.
	olněřenosa
A.	RECEBÍ EM \$1 DE Maris DE 195 4
(James	Antonio Paris
incarregado da expedição	Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

JUSTICA DO TRABALHO

DE 1959

ASSUNTO

ESPÉCIE E N.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

Mua petiedo que se segue

Polânia, /3 de /u//

oden 1

Secretário

FØ 561 30

RECISO DE ENTREGA DE CONNESPONDÊNCIA — DASP — MOD. 45

José Hermano Sobrinho

Rua 20, n. 16 — Goiánia Inscrição 358 na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, Carteira n. 278

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen to de Goiania:-

Nos autos, à conclusão f. 15-7-914. Paulo Herros olha 62 Malho 1154

SIMUNDO DUARTE, via de seu procurador, nos autos da reclamatória movida contra a Prefeitura Municipal de Goiânia, vem dizer e requerer a V. Excia. o seguinte.

Em obediência ao requisitório feito por essa MM. Presidência por intermédio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, hou ve por bem a Prefeitura local providenciar abertura de crédito especial na importância de Cr\$ 2.571,50, para ocorrer à condenação, o que se efetivou pela Lei nº 418, de 21-6-54, publicada em "O Popular" de 8 do corrente.

Assim, requer a V. Excia. se digne autorizar o procurador infrassinado, mediante ofício, a receber referida quantia, na Te soutaria da Prefeitura Municipal de Goiánia, conforme processo alí protocolado sob número 380.

O requerente se obriga, por seu representante, a depositar na Secretaria dessa Junta o "quantum" das custas.

J. aos autos,

P. deferimento

P.p. mi hermano Sohimbo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, S do Julho de 1954

Secretário

Constando de procuração de flo.
29, outrificada ao adrofado pue subscue
Ve o regnerimento retro, proderes
perra receber e das quitação, de firo
o pedido com tante do mesmo,
oficiando se ao A. Prefeito de
friaria no sentido de efekuar
o pagamento ao referido adropado.

P., 16. 3-14.

e deferimente.

, some ees .L

vunta o "quantum" das custes.

dotanta, it de juine de 1954

144/54

19 de Julho de 1954.

Exmo. Sr.:

Pelo presente, fice o sr. Dr. JOSÉ HERMANO SOBRINHO, na qualidade de advogado da parte interessada, autorizado a rece ber, na Tesouraria dessa Municipalidade, em nome deste Juizo, a quantia de Cr\$ 2.571,20 (dois mil quinhentos e setenta e um cruzei ros e vinte centavos), na conformidade da Lei n. L18, de 21-6-51 e do processo n. 380 (protocolo dessa Prefeitura).

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha estima e consideração.

Juiz-Presidente

Reveli a 1ª Via Sm 20-7-54 zmi hermano Solerinko

Exmc. Sr.

Prefeito Municipal de GOIÂNIA.



PODER JUDICIARIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos	dias do mês de agosto do ano de mil novecer	ntos
e cinquent	ta e quatro , nesta cidade de Goiâ	nia,
às 13 hor	ras, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante n	nim,
Secretário,	compareceram o Reclamente Simundo Duarte (representação, quando houver)	
e o Reclama	do Prefeitura Municipal de Goiânia e	por
este último	me foi dito que, em cumprimento a <u>decisão reverto relebrado</u> na pres decisão proferida	ente
reclamação,	fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.400,00 (do	ois
mil e quat	trocentos cruzeiros lativa a ao Processo de reclamação nº	77/5
0 reclama	ado pagou as custas no valor de Cr\$ 171,50 xxxxxxxxxxx	
	A XXXXXXXXXXXXXXX	
Pel	lo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que co	ntou
e achou cer	rta, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogavel	qui-
tação, para	a nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação.	seja
a que título	o for.	
E p	para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, C	hefe
da Secretar	ria, e por ambas as partes.	
	felan lo lour	
	Cheie da Secretaria)
	p. Joi hermans Dohrm	4
	Reclamante	
	Reclamado	

